



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

Cosit

Fls. 1

Solução de Consulta nº 130 - Cosit

Data 14 de setembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

PRODUTO MONOFÁSICO. COMERCIANTE ATACADISTA. ALIQUOTA ZERO. FRETE.

Comerciante atacadista de pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha, produtos submetidos à incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep, está sujeito à alíquota zero dessa contribuição relativamente à receita bruta de venda daqueles produtos.

Sendo o valor cobrado a título de frete, destacado na nota de venda dos produtos, parte integrante da receita bruta, a alíquota zero em questão incidirá também sobre essa parcela. Não se cogita a aplicação da alíquota ordinária da Contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor cobrado a título de frete e incluído na nota de venda de bens sujeitos a alíquota zero.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

PRODUTO MONOFÁSICO. COMERCIANTE ATACADISTA. ALIQUOTA ZERO. FRETE.

Comerciante atacadista de pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha, produtos submetidos à incidência monofásica da Cofins, está sujeito à alíquota zero dessa contribuição relativamente à receita bruta de venda daqueles produtos.

Sendo o valor cobrado a título de frete, destacado na nota de venda dos produtos, parte integrante da receita bruta, a alíquota zero em questão incidirá também sobre essa parcela. Não se cogita a aplicação da alíquota ordinária da Cofins sobre o valor cobrado a título de frete e incluído na nota de venda de bens sujeitos a alíquota zero.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.485, de 2002, art. 5º; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

É ineficaz a consulta, não produzindo efeitos, quando não versar sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Dispositivos Legais: Decreto nº 70.235, de 1972, art. 52, I, c/c art. 46.

Relatório

A pessoa jurídica acima identificada, por intermédio de seu representante legal, formula consulta acerca da interpretação da legislação tributária federal, com fulcro nos arts. 46 a 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com as modificações introduzidas pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. A consulente informa que comercializa vários produtos, dentre eles, pneus e câmaras de ar, produtos submetidos à incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Por se tratar de comerciante atacadista desses produtos, sua receita bruta de venda está sujeita à alíquota zero. Apesar disso, argumenta que efetua o recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a valores correspondentes a frete e outras despesas acessórias que são destacados nas notas fiscais de venda e cobrados de seus clientes.

3. Diante disso, formula os seguintes questionamentos:

1) O frete e as despesas acessórias de vendas destacadas em nota fiscal de venda sofrem incidência de PIS/COFINS, tendo em vista que o produto vendido (câmara de ar) tem alíquota reduzida a 0%?

2) Caso afirmativo, como esses valores serão demonstrados no SPED Contribuições, tendo em vista que o registro C 170 é referente a itens de produtos?

4. Conforme as informações prestadas pela consulente, encontram-se atendidos os requisitos para a formulação de consulta à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), dispostos na Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, que rege o procedimento de consulta sobre a interpretação da legislação tributária.

Fundamentos

5. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consulente, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

6. A Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, instituiu a incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a venda de determinados produtos dentre os quais aqueles discriminados em seu art. 5º:

Art. 5º As pessoas jurídicas fabricantes e as importadoras dos produtos classificados nas posições 40.11 (pneus novos de borracha) e 40.13 (câmaras-de ar de borracha), da TIPI, relativamente às vendas que fizerem, ficam sujeitas ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS às alíquotas de 2% (dois por cento) e 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento), respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

Parágrafo único. Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, relativamente à receita bruta da venda dos produtos referidos no caput, auferida por comerciantes atacadistas e varejistas.

7. O dispositivo legal transcrito concentra a tributação das vendas de pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha nas figuras de seus fabricantes e importadores, os quais se submetem à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sob alíquotas majoradas, enquanto que a receita bruta auferida pelos comerciantes atacadistas e varejistas fica sujeita à alíquota zero.

8. A consulente afirma atuar como comerciante atacadista dos produtos mencionados no art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002, estando sujeita, portanto, quanto à receita bruta de venda daqueles produtos, à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com a alíquota reduzida a zero. A consulente também realiza o frete dessas mercadorias, utilizando-se de frota própria.

8. O conceito de receita bruta encontra-se atualmente uniformizado, para fins de aplicação da legislação tributária, sendo sua definição dada pelo art. 12 do Decreto-Lei (DL) nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, com redação conferida pela Lei nº 12.973, de 2014:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

9. Nos termos do art. 12, I, do DL 1.598, de 1977, a receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria. Por “produto da venda” deve-se entender o montante total que é cobrado do comprador em razão da venda, incluindo-se aí os custos, o lucro e os tributos incidentes sobre a venda (à exceção dos tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador). É o caso, por exemplo,

do frete, seja ele prestado pelo próprio vendedor ou por terceiro contratado para isso. Em ambos os casos, esse valor representa parte do custo da mercadoria vendida e, uma vez cobrado do comprador, passa a compor o preço de venda da mercadoria e, conseqüentemente, a receita bruta do vendedor.

10. Nesse sentido já se manifestou, inclusive, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 1.201.689/RJ em que se analisou pretensão de contribuinte de excluir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em regime cumulativo o valor correspondente ao frete faturado. Reproduz-se abaixo trecho da ementa do referido julgado:

(...)

2. O caso refere-se à exclusão da base de cálculo de incidência da COFINS e PIS das parcelas correspondentes ao valor de frete repassados, na forma pactuada em subcontratos, a empresas transportadoras de seus produtos para entrega a seus respectivos adquirentes, ainda que incluído o valor dos fretes nas faturas.

3. No julgamento do RE 585.235/MG, o Supremo Tribunal Federal apreciou o recurso extraordinário submetido a repercussão geral e definiu que a noção de faturamento deve ser compreendida no sentido estrito de receita bruta das vendas de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais consoante interpretação dada pelo RE n. 371.258 AgR (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 03.10.2006) e pelo RE n. 400.479-8/RJ (Segunda Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 10.10.2006).

4. Estando tais valores discriminados na fatura representam sim o faturamento da empresa vendedora, desimportando o acerto contratual efetuado com o comprador sobre sua destinação (transferência para outras pessoas jurídicas), a teor do art. 123, do CTN. Ditos valores, se não representam o custo faturado da própria mercadoria, representam uma prestação de serviços intermediada pela própria vendedora e que a vendedora realiza no interesse de sua atividade principal de venda de seus produtos.

(...)

11. Sendo o frete parte integrante da receita bruta auferida na operação de venda, não há que se falar em incidências tributárias segregadas, uma sobre o valor da mercadoria e outra sobre o valor do frete. Está-se diante de um único fato gerador. Portanto, sobre a receita bruta auferida (base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins) irá incidir igualmente uma única alíquota, que será aquela prevista na hipótese legal. No caso, alíquota zero, a teor do disposto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 10.485, de 2002.

12. A situação posta é análoga ao que se verifica nas vendas efetuadas por industriais ou importadores. A diferença é que neste último caso o valor do frete, compondo a receita bruta de venda, será tributado à alíquota majorada de 2% de Contribuição para o PIS/Pasep e de 9,5% de Cofins. Da mesma forma, não se está aqui diante da ocorrência de dois fatos geradores do tributo, não cabendo cogitar da aplicação das alíquotas do regime monofásico sobre os produtos e das alíquotas ordinárias dessas contribuições sobre o valor do frete.

13. Cabe ainda mencionar que, na hipótese de o valor do frete cobrado referir-se à venda de produtos cuja receita de venda sofre a cobrança das contribuições concomitantemente à venda de produtos contemplados com alíquota zero, a redução de alíquotas somente será extensível à parcela do valor do frete referente aos produtos beneficiados pela desoneração, cabendo à pessoa jurídica documentar e demonstrar a identificação desta parcela.

14. Além do frete, a consulente faz menção ainda em sua consulta a “despesas acessórias de vendas destacadas em nota fiscal de venda”. Em relação a isso, cumpre salientar que o raciocínio apresentado no que tange ao frete aplica-se a todas as parcelas que componham a receita bruta auferida com a revenda dos produtos submetidos à incidência monofásica.

15. Por fim, no que se refere ao segundo questionamento apresentado, deve-se dizer que não são cumpridos os requisitos da legislação que disciplina o processo consulta, o que faz com que, neste ponto, deva ser declarada ineficaz a consulta formulada.

16. O processo de consulta - consulta dita “formal” - regido pelos arts. 48 a 50 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e arts. 46 a 53 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária federal, aplicáveis a fato concreto. De acordo com o disposto no art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972, o sujeito passivo pode formular consulta sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado.

17. A finalidade do instituto da consulta é, portanto, fornecer ao sujeito passivo esclarecimentos sobre a interpretação adotada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) acerca de dispositivo da legislação tributária, cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão. Para tanto, torna-se imperioso que a consulente apresente o dispositivo legal ou normativo cuja interpretação esteja sendo demandada.

18. Não é isso, entretanto, o que ocorre. Não é feita alusão a nenhum dispositivo de lei ou de ato normativo. A consulente limita-se a solicitar orientação quanto à forma correta de proceder a determinado lançamento em sua escrita fiscal a qual será posteriormente transmitida ao Sped. A apreciação de tal matéria descabe totalmente em pleito de consulta, dadas as finalidades a que se destina esse instituto, antes explicitadas.

Conclusão

19. Ante o exposto, soluciona-se a presente consulta, declarando-se à consulente que:

20. Comerciante atacadista de pneus novos de borracha e câmaras de ar de borracha, produtos submetido à incidência monofásica da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, está sujeito à alíquota zero dessas contribuições relativamente à receita bruta de venda daqueles produtos. Sendo o frete, recebido de cliente, parte integrante da receita

bruta, a alíquota zero em questão incidirá também sobre essa parcela. Não se cogita a aplicação das alíquotas ordinárias da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre o valor referente ao frete na venda de bens sujeitos a alíquota zero.

21. É ineficaz o segundo questionamento apresentado, com base no art. 52, I, c/c art. 46 do Decreto nº 70.235, de 1972, por não versar sobre dúvida na interpretação da legislação tributária.

(Assinado digitalmente)

ANDERSON DE QUEIROZ LARA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

(Assinado digitalmente)

REGINA COELI ALVES DE MELLO
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit08

(Assinado digitalmente)

RONI PETERSON BERNARDINO DE BRITO
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
(Delegação de Competência - Portaria RFB nº 657, de
26/04/2016 – DOU 27/04/2016)

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

(Assinado digitalmente)

OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao interessado.

(Assinado digitalmente)

FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit